



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2013

Processo nº 00004.002673/2013-97, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 17/2013, Registro de preços para aquisição para aquisição de veículos automotores novos (0km) para atender a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme as especificações descritas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.422/0001-50, com sede na Estrada Marginal da Via Anchieta, Km 23,5, Ala 17, São Bernardo do Campo, São Paulo, encaminhada por meio eletrônico para esta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 17/2013, informando o que se segue:

I – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico SRP nº 17/2013, foi publicado no Diário Oficial da União em 19/11/2013, com abertura prevista para o dia 29/11/2013, às 10h:00m. De acordo com o subitem 33.1 do Edital, “*Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao.sdh@sdh.gov.br.*”

2. Considerando que o dia 29/11/2013 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 28/11/2013; o segundo é o dia 29/11/2013. Logo determinado no subitem 33.1 qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23h:59min do dia 26/11/2013.

3. A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa em 27.11.2013 às 12h:23min., para o endereço eletrônico licitacao.sdh@sdh.gov.br, portanto, INTEMPESTIVA.

II – DOS FATOS

4. Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta intempestivamente pelo procurador da empresa supracitada, o Senhor Ronaldo Vieira

Teles, brasileiro, casado, com escritório no SCN, Ed. Varig, Sala 1103, Asa Norte, Brasília – DF, pelos motivos a seguir:

III – DO PLEITO

5. Intenta, o representante legal da empresa, impugnar o instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, “*requer o provimento à presente Impugnação, para que esse Órgão Licitante retifique os itens acima impugnados, a fim de corrigir e aclarar as condições e exigências da fornecimento objetivado no certame, especialmente pela exclusão, na formação da proposta, do custo de traslado de veículos sem um limitador ou especificação do serviço, bem como para se aclarar quanto à lista definitiva de municípios donatários, de modo a não se impor ao edital a inclusão de custos imprevisíveis, de modo a garantir o princípio da livre concorrência neste Edital, e consequentemente, os demais princípios que norteiam os atos da administração pública, preservando-se o caráter competitivo, a legalidade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, a eficiência e, o critério de economicidade, que constituem, em última análise, em uma limitação da discricionariedade administrativa, de modo a se preservar o primaz interesse público*”.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Primeira: justificativa para aquisição em único lote.

6. Em síntese, afirma a impugnante que o Edital ao pormenorizar as especificações dos serviços de garantia e assistência técnica, inclusive os de transporte dos veículos no território nacional, estabeleceu, implicitamente, um item a parte o qual deveria ser licitado separadamente, conforme o §1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93 c/c a súmula 247 do TCU. Aduz, ainda, que em razão de dificuldades de se estimar os custos do frete e da assistência técnica, a apresentação de proposta de preço global fica comprometida:

“Sem que sejam individualizados os custos ou eventuais parâmetros limitadores de tais serviços de transportes e deslocamentos, afigura-se de difícil ou impossível formulação do preço a ser ofertado pelos participantes da licitação”.

Segunda: Item 13.2 do Termo de Referência - proposta de preço com descrição detalhada do objeto.

7. Afirma que a inclusão no preço global, de serviços não programados pode gerar a superestimação das propostas implicando em maior custo para a Administração ou para o fornecedor, em função de custos durante a execução do contrato, sem a possibilidade de resarcimento. Alega, também, o comprometimento na formação do preço, uma vez não ser possível estabelecer um parâmetro de custo dos serviços de assistência técnica.

Terceira: Do Item 20.9.

8. Advoga que sem a lista definitiva de municípios donatários seja informada aos licitantes, previamente à abertura do pregão, a formação do preço global para apresentação das propostas encontra-se prejudicado, uma vez não ser possível avaliar os custos de emplacamento e licenciamento em 1000 localidades ainda não conhecidas.

V – DA ANÁLISE

9. No que diz respeito a primeira e segunda alegação da impugnante, cujas implicações são consequências diretas uma da outra, entendemos que a pormenorização das especificações e dos serviços de garantia e assistência técnica tão somente tem como objetivo conceder à Administração segurança na contratação, caso existam falhas ou defeitos ocultos existentes no objeto, que o tornem impróprio ao uso a que se destina ou lhe diminua sensivelmente o valor, conforme previsão no Código Civil, artigos 441 a 446, e no Código de Defesa do Consumidor, artigo 18 em diante. Portanto, não subsiste razão de se criar um item ou licitar separadamente aquilo que, nos termos das legislações retro mencionadas, já é obrigação das contratadas.

10. O intuito da Secretaria de Direitos Humanos foi especificar a execução dessas obrigações, de modo que não haja inconsistências entre a especificidade do objeto, as obrigações assumidas e o interesse público a ser satisfeito.

11. Quanto à alegação de dificuldades quanto à composição dos preços em função da “*impossibilidade de avaliar os custos de emplacamento e licenciamento em 1000 localidades ainda não conhecidas*”, o argumento se desconstrói em função do disposto no artigo 22, inciso II da Lei n.º 9.503/97, *in verbis*:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos **Estados e do Distrito Federal**, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, **registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;** (Grifamos).

12. Como pode ser observado, o emplacamento e o licenciamento são de responsabilidade dos órgãos de trânsito dos Estados, e o Anexo I – B do Edital indicou todas as unidades da federação contempladas pela ação da Secretaria de Direitos Humanos. Assim para a composição do valor a ser cotado, poderá a Licitante utilizar-se de média dos valores praticados.

VI – CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, concluo que embora intempestivo, o mérito do pedido de Impugnação foi analisado em observância ao direito de autotutela da Administração, visando uma possível correção de seus atos. No entanto, não assiste razão nas argumentações apresentadas pela Impugnante, pois a maior parte de suas alegações já foram esclarecidas e pacificadas no decorrer do procedimento licitatório, na fase de esclarecimentos.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

EDUARDO MIRANDA LOPES
Pregoeiro